

“Art. 434. (...)”

(...)

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, exceto quando se tratar de:

- a) açúcar;
- b) madeira;
- c) álcool para fins não combustíveis;
- d) mercadoria destinada à indústria gráfica;

(...)” (NR)

II - o art. 767, com acréscimo do § 6.º:

“Art. 767. (...)”

(...)

§ 6.º O disposto no inciso I do § 1.º deste artigo aplica-se ao contribuinte enquadrado no segmento econômico de indústria gráfica, desde que cadastrado sob o Regime Normal de recolhimento, ressalvada a cobrança do pagamento antecipado do ICMS correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 768 quando os insumos forem procedentes de Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.” (NR)

Art. 2.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação dos seguintes itens do Anexo I:

27.0.13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (classificados no código 8502.31.00)	8503.00.90
27.0.14	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos (classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20)	8503.00.90
27.0.15	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica (classificadas no código 7308.20.00)	7308.90.90

II - acréscimo do item 163.0 ao Anexo I:

163.0	Operações interestaduais de entrada de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos gráficos e editoras enquadrados nas seguintes CNAEs-Fiscais:	Indeterminada (Convênio ICMS 223/19)
163.0.1	5811-5/00 (Edição de livros).	
163.0.2	5812-3/00 (Edição de Jornais).	
163.0.3	5813-1/00 (Edição de revistas).	
163.0.4	5821-2/00 (Edição integrada à impressão de livros).	
163.0.5	5823-9/00 (Edição integrada à impressão de revistas).	
163.0.6	5829-8/00 (Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos).	
163.0.7	5819-1/00 (Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos).	
163.0.8	1811-3/02 (Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas).	
163.0.9	1813-0/99 (Impressão de material para outros usos).	
163.0.10	1813-0/01 (Impressão de material para uso publicitário).	
163.0.11	1812-1/00 (Impressão de material de segurança).	
163.0.12	1822-9/99 (Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação).	
163.0.13	1821-1/00 (Serviços de pré-impressão).	
163.1	A isenção prevista no item 163.0 fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada do bem.	

III – nova redação do item 35.0 do Anexo III:

35.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 88,88% (oitenta e oito vírgula oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) nas saídas internas de produtos produzidos por empresas gráficas ou editoras enquadradas nas seguintes CNAEs-Fiscais:	Indeterminada (Convênio ICMS 223/19)
35.0.1	5811-5/00 (Edição de livros);	
35.0.2	5812-3/00 (Edição de Jornais);	
35.0.3	5813-1/00 (Edição de revistas);	
35.0.4	5821-2/00 (Edição integrada à impressão de livros);	
35.0.5	5823-9/00 (Edição integrada à impressão de revistas);	
35.0.6	5829-8/00 (Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos);	
35.0.7	5819-1/00 (Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos);	
35.0.8	1811-3/02 (Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas);	
35.0.9	1813-0/99 (Impressão de material para outros usos);	
35.0.10	1813-0/01 (Impressão de material para uso publicitário);	
35.0.11	1812-1/00 (Impressão de material de segurança);	
35.0.12	1822-9/99 (Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação);	
35.0.13	1821-1/00 (Serviços de pré-impressão).	
35.1	O disposto no item 35.0 aplica-se somente às operações com mercadorias que se apresentem como composições gráficas produzidas pelo próprio contribuinte, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, as quais sejam destinadas a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução.	
35.2	Fica vedado o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às entradas de mercadorias que tenham sido utilizadas como insumos na produção de composições gráficas que tenham sido objeto de operação de saída beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata o item 35.0.	

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.739, de 12 de julho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, com a finalidade de que os órgãos e entidades estaduais mantenham um controle mais eficiente e eficaz quanto à concessão de férias a seus servidores, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 12 e acrescido o § 13, ao art. 3º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º omissis

[...]

§ 12 As férias cujo gozo já se tenha iniciado poderão ser suspensas, desde que por imperiosa necessidade do serviço, precedida de autorização do Secretário ou Secretário Executivo, em caso da Administração Direta, e do gestor máximo em se tratando da Administração Indireta.

§ 13 Quando das férias fracionadas, e sempre que o servidor já tiver gozado a primeira fração, é dispensada a obrigatoriedade de estar em pleno gozo de férias para aplicação do instituto da suspensão.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** **

